



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.001421/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.584 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente LARISSA GROSSI AGUIAR XIMENES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Reconhecimento parcial da possibilidade de dedução de despesas médicas com base em novos documentos apresentados em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$9.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 52 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 22 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte retro identificada impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.19/22, lavrada pela Fiscalização em 17/03/2008, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2004, cópia apensada às fls.27/30, que apurou “*dedução indevida de despesas com instrução*” e “*dedução indevida de despesas médicas*”, nos valores de R\$ 1.998,00 e R\$ 22.849,86, respectivamente, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 1.918,27**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 1.438,70**, e juros de mora calculados até março de 2008, no valor de **R\$ 1.072,31**.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não-atendimento da referida intimação fiscal, foi glosado o valor de R\$ 1.998,00 por falta de comprovação.

Dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 22.849,86.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não-atendimento da referida intimação fiscal, foi glosado o valor de R\$ 22.849,86 por falta de comprovação.

Em sua peça impugnatória de fls.01/02, instruída com os elementos de fls.03/18, a contribuinte contesta o lançamento efetuado, quando, após afirmar que “*não foi regularmente intimada e, portanto, não poderia apresentar sua documentação de comprovação das deduções, como ora o faz*”, argumenta, em síntese, que as despesas com sua instrução são referentes aos pagamentos efetuados ao Programa de Crédito Educativo e que, quanto às despesas médicas pleiteadas como dedução, está apresentando os recibos correspondentes, “*os quais comprovam os gastos com sessões de psicoterapia, recolhimentos à CASSI Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e recibos vários de tratamento dentário*”.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÕES.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil,

de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, até o limite anual individual determinado pela legislação tributária vigente.

DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se a parcela da dedução glosada pelo Fisco que está em conformidade com os comprovantes apresentados pelo contribuinte na fase impugnatória.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/11/2010 (e-fl. 61), o sujeito passivo interpôs, em 14/12/2010 (e-fl. 62), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços e identificando o beneficiário dos serviços prestados, através da juntada de novas declarações dos profissionais (e-fls. 63 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário **parcial** é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$21.505,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento.

As **novas provas colacionadas** (e-fls. 63/65), embora acostadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Aprecie-se então cada um dos **novos documentos** acostados e se os mesmos são aptos a afastar os argumentos de primeira instância para manutenção dos débitos. Traz em seu bojo o Voto combatido o seguinte:

...

A impugnante foi intimada, conforme expresso no Termo de Intimação Fiscal anexado a fls.36, a apresentar ao Fisco os “*comprovantes originais e cópias das despesas médicas*”.

Vale observar que a apresentação dos documentos de forma superveniente à ação fiscal, transferiu a este relator, na presente fase de julgamento da lide em primeira instância, o exame dos elementos que instruíram a impugnação.

1) O recibo de fls.04, na importância de R\$ 4.000,00, emitido pela psicóloga *Dra. Luciana Avelar Rodrigues*, não identifica o(s) beneficiário(s) de “sessões psicoterápicas” – a impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento – e não informam o endereço profissional da emitente.

Ora apresenta a interessada nova Declaração da Psicóloga (e-fl.63), onde se verifica o saneamento das informações com a apresentação do beneficiário e do endereço da emitente. Assim, pertinente o **afastamento da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$4.000,00**.

Continua o voto guerreado:

...

3) Os 07 (sete) recibos anexados às fls.06/08, fls.09/11 e fls.16, no montante de R\$ 6.500,00, emitidos pela cirurgiã-dentista *Dra. Mirela Cristina Reis Caetano*, não identificam o(s) beneficiário(s) do “tratamento dentário” – a impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento – e não informam o endereço profissional da emitente.

Apresenta então a interessada nova Declaração da Odontóloga (e-fl.65), onde se verifica a apresentação da contribuinte como beneficiária do tratamento, mas tal declaração não saneia a falta do endereço da emitente. Assim, remanesce glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$6.500,00.

Em continuidade, remanesce a glosa de R\$6.005,00 exposta no excerto abaixo, uma vez que a interessada não acosta novo documento relativo a tal despesa:

4) Os 02 (dois) recibos de fls.07/08, no montante de R\$ 6.005,00, emitidos pela fisioterapeuta *Dra. Carolina Rodrigues Almeida*, não identificam o(s) beneficiário(s) de “sessões de fisioterapia” – a impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento – e não informam o endereço profissional da emitente.

Por fim, traz ainda o Acórdão guerreado a seguinte apreciação:

4) Os 02 (dois) recibos de fls.14/15, no montante de R\$ 5.000,00, emitidos pela odontóloga *Dra. Eliara Helen dos Santos*, não identificam o(s) beneficiário(s) do “tratamento odontológico” – a impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento – não informam o endereço profissional da emitente e não contém seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Para este último, apresenta a interessada novo Recibo da Odontóloga (e-fl.64), onde se verifica o saneamento das informações com a apresentação do beneficiário e do endereço da emitente. Assim, pertinente o **afastamento da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$5.000,00.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e analisadas as provas apresentadas pela contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, com o afastamento parcial da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$9.000,00.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$9.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima